



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600485-52.2020.6.02.0044 - Lagoa da Canoa - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

RECORRENTE: ELEICAO 2020 EDVALDO SATIL DE FARIAS VEREADOR, EDVALDO SATIL DE FARIAS

Advogados do(a) RECORRENTE: ANDRE PAES CERQUEIRA DE FRANCA - AL0009460, CLAUDIO CESAR BARBOSA PEREIRA FILHO - AL0014193, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL0009040, JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO GAMA ALBUQUERQUE - AL0010296

Advogados do(a) RECORRENTE: ANDRE PAES CERQUEIRA DE FRANCA - AL0009460, CLAUDIO CESAR BARBOSA PEREIRA FILHO - AL0014193, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL0009040, JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO GAMA ALBUQUERQUE - AL0010296

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A VEREADOR. IRREGULARIDADES APONTADAS. FALHAS GRAVES. INTIMAÇÃO DO CANDIDATO PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO COMPARECIMENTO NO PRAZO LEGALMENTE PREVISTO. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS O PARECER CONCLUSIVO DA UNIDADE TÉCNICA RESPONSÁVEL PELA ANÁLISE DE CONTAS. PRECLUSÃO TEMPORAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. EXTRATOS BANCÁRIOS. IRREGULARIDADE QUE COMPROMETE A CONFIABILIDADE DA CONTABILIDADE DE CAMPANHA. OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos de votos, vencidos os Desembargadores Eleitorais Jamile Duarte Coêlho Vieira e Felini de Oliveira Wanderley, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo incólume a sentença atacada, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 10/06/2021

Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por **EDVALDO SATIL DE FARIAS** em face da sentença proferida pelo Juízo da 44ª Zona Eleitoral que julgou desaprovadas as suas contas de campanha, relativas à eleição de 2020.

Na sentença recorrida, consta que "a prestação de contas, de acordo com a análise técnica, não preenche os requisitos técnicos e financeiros exigidos pela legislação. Percebe-se, conforme parecer técnico conclusivo, que há existência de consideráveis inconsistências, a exemplo da ausência de extratos bancários (FP e FEFC), declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens móveis ou imóveis, peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas, bem como dos recibos eleitorais emitidos. Ademais, o extrato bancário da conta doações para campanha não foi apresentado em consonância com o disposto no art. 53, I, a e II, a, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, constando em seu bojo depósitos com valores não identificados pelo CPF/CNPJ da contraparte. Apesar de ter o prestador colacionado cópia do extrato à fl. 86 (76101794), nenhuma nota explicativa veio a elucidar o fato. Tais omissões prejudicaram a análise das informações previstas no art. 65, da Resolução TSE n.º 23.607/2019."

A eminente Juíza Eleitoral consignou que "no que tange à entrega de conta retificadora pelo prestador, deixo de apreciá-la em razão da preclusão temporal consignada no art. 69, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, uma vez que desrespeitado o prazo assinalado no referido dispositivo para o cumprimento das diligências, de modo que, em sentido diverso, restaria prejudicado o prazo constitucional para o julgamento das contas no prazo assinalado pela Resolução TSE n.º 23.632/2020."

Em suas razões recursais, o recorrente alega que, embora não tenha atendido ao prazo de 03 (três) dias após o parecer preliminar, acostou a documentação necessária à análise da contabilidade antes da sentença, o que teria regularizado a prestação de contas.

Sustenta que as irregularidades apontadas não possuem capacidade

de macular a confiabilidade das contas apresentadas.

Assim, requer o provimento do presente recurso com a consequente reforma da sentença atacada, para que as contas em análise sejam aprovadas com ou sem ressalvas.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do Recurso Eleitoral interposto.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO VENCEDOR

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto.

Conforme relatado, na sentença recorrida, consta que *"a prestação de contas, de acordo com a análise técnica, não preenche os requisitos técnicos e financeiros exigidos pela legislação. Percebe-se, conforme parecer técnico conclusivo, que há existência de consideráveis inconsistências, a exemplo da ausência de extratos bancários (FP e FEFC), declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens móveis ou imóveis, peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas, bem como dos recibos eleitorais emitidos. Ademais, o extrato bancário da conta doações para campanha não foi apresentado em consonância com o disposto no art. 53, I, a e II, a, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, constando em seu bojo depósitos com valores não identificados pelo CPF/CNPJ da contraparte. Apesar de ter o prestador colacionado cópia do extrato à fl. 86 (76101794), nenhuma nota explicativa veio a elucidar o fato. Tais omissões prejudicaram a análise das informações previstas no art. 65, da Resolução TSE n.º 23.607/2019."*

A eminente Juíza Eleitoral consignou que *"no que tange à entrega de conta retificadora pelo prestador, deixo de apreciá-la em razão da preclusão temporal consignada no art. 69, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, uma vez que desrespeitado o prazo assinalado no referido dispositivo para o cumprimento das diligências, de modo que, em sentido diverso, restaria prejudicado o prazo constitucional para o julgamento das contas no prazo assinalado pela Resolução TSE n.º 23.632/2020."*

O recorrente sustenta que, embora não tenha atendido ao prazo de 03 (três) dias após o parecer preliminar, acostou a documentação necessária à análise da contabilidade antes da sentença, o que teria regularizado a prestação de contas. Alega que as irregularidades apontadas não possuem capacidade de macular a confiabilidade das contas apresentadas.

De início, devo esclarecer que corroboro o entendimento da eminente Procuradora Regional Eleitoral quando afirma que (Id 7969963) "*a apresentação de documentos no prazo previsto na legislação eleitoral não se trata de mera formalidade, haja vista que tal acervo deve ser submetido à análise técnica antes do julgamento, procedimento afeto à instrução do feito.*"

Destaque-se que a Resolução TSE nº 23.607/2019, norma que rege a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições, dispõe o seguinte:

Art. 69. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Grifei).

Dito isso, observo que o candidato recorrente, apesar de devidamente diligenciado, não cumpriu a tempo e modo as diligências que lhe foram determinadas pela Justiça Eleitoral. Apenas após a emissão do parecer conclusivo pela unidade técnica da zona eleitoral é que o prestador de contas dignou-se a apresentar os documentos que entende necessários à comprovação da regularidade de suas contas de campanha, sem que houvesse razões a justificar a dilação do prazo de diligência.

Ressalte-se que o Código de Processo Civil permite que se junte documento novo aos autos, atinente à alegação já formulada. Porém, exige que se demonstre que o documento não pôde ter sido juntado anteriormente. Veja-se:

Art. 435. **É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos**, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, **cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente** e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º. (Grifei).

Portanto, entendo que, tendo sido oportunizada ao prestador de contas a possibilidade de sanar as falhas apontadas pela unidade técnica na presente prestação de contas e não tendo ele apresentado a documentação apta

a afastar a sanção de desaprovação da sua contabilidade de campanha no tempo legalmente previsto, nem demonstrado qualquer razão plausível para a sua incúria, não há como conhecer de documentos complementares acostados aos autos após o parecer conclusivo da unidade técnica da zona eleitoral, ante a incidência da preclusão temporal. Observe-se alguns precedentes do colendo Tribunal Superior nesse sentido:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO FEDERAL. DESAPROVAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECEDENTES. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. **JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. PRECEDENTES.** SÚMULA Nº 30/TSE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO.

(...)

2. **Conforme consta no *decisum* impugnado, a jurisprudência desta Corte não admite "a juntada extemporânea de documento, em prestação de contas, quando a parte tenha sido anteriormente intimada a suprir a falha e não o faz no momento oportuno, a atrair a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas" (AgR-AI nº 1123-35/MG, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 18.5.2018), o que atraiu a Súmula nº 30/TSE, óbice igualmente aplicável aos recursos manejados por afronta a lei. Precedentes.**

3. Não mereceu prosperar a aludida ofensa ao art. 37, § 11, da Lei nº 9.096/95, uma vez que, "já na vigência do § 11 do art. 37 da Lei 9.096/95, este Tribunal Superior reafirmou o entendimento de que, em virtude da natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, ocorre preclusão para a juntada de documento com o recurso quando o partido for intimado para sanar a irregularidade e não o faz em tempo hábil, tal como ocorre no presente caso. Precedentes" (AgR-PC nº 240-29/DF, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 23.5.2018). Ademais, registrou-se que a reforma da conclusão da Corte de origem sobre a gravidade das irregularidades, o comprometimento à hígidez e à confiabilidade das contas e o afastamento do ressarcimento dos valores tidos por irregulares exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado nos termos da Súmula nº 24/TSE.

(...)

(TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 060564765 - SÃO PAULO - SP - Acórdão de 13/10/2020 - Relator Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto - Publicação: DJE, t. 224, Data 04/11/2020). (Grifei).

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NOS

PRÓPRIOS AUTOS. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE REJULGAMENTO DO CASO. **PARECER CONCLUSIVO. FATOS NOVOS. IRREGULARIDADES DETECTADAS NO PARECER PRELIMINAR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.** SÚMULA Nº 24/TSE. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. **PRECLUSÃO. PRECEDENTES.** SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO.
(...)

4. **Inviável conhecer de documentos complementares acostados aos autos após o parecer conclusivo da assessoria de contas quando o prestador, previamente intimado para suprir as irregularidades detectadas, como na espécie vertente, permanece inerte ou o faz de modo insuficiente, ante a incidência da preclusão.**

5. **Consoante iterativa jurisprudência desta Corte Superior, inadmissível "a juntada extemporânea de documento, em prestação de contas, quando a parte tenha sido anteriormente intimada a suprir a falha e não o faz no momento oportuno, a atrair a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas" (AgR-AI nº 1123-35/MG, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 18.5.2018) e, "tendo em vista a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, a ausência de circunstância excepcional que tenha obstado a juntada de documentos em momento oportuno atrai a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas." (AgR-AI nº 1481-19/RS, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 14.3.2016). Incidência do óbice sumular nº 30/TSE.**

6. Agravo regimental desprovido.

(TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 060219266 - GOIÂNIA - GO - Acórdão de 08/10/2020 - Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto - Publicação: DJE, t. 214, Data 23/10/2020). (Grifei).

Importante consignar que a Corte Superior Eleitoral tem o entendimento pacífico quanto ao caráter jurisdicional da prestação de contas, razão pela qual há incidência da regra de preclusão temporal quando o ato processual não é praticado no momento próprio, observando o respeito à segurança das relações jurídicas. Nesse sentido trago à baila os seguintes precedentes:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL (ATUAL PATRIOTA). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. **JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO.** INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS PARA A COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. APLICAÇÃO DE RECURSOS EM PROGRAMAS DE INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO

FEMININA NA POLÍTICA. DESCUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE REPASSE DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO AOS DIRETÓRIOS. CONTAS DESAPROVADAS. 1. Trata-se da Prestação de Contas do Diretório Nacional do Partido Ecológico Nacional (atual PATRIOTA) relativa ao exercício financeiro de 2015. 2. **Assente a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, a inércia do partido em atender intimação para sanar irregularidades apontadas em parecer preliminar implica preclusão, tornando inaceitável a juntada de documentação tardia. Precedentes.** 3. (...) 9. Contas julgadas desaprovadas.

(TSE, PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 19350, Relator Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE, t. 61, Data 07/04/2021). (Grifei).

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO. DOCUMENTOS JUNTADOS INTEMPESTIVAMENTE. PRECLUSÃO. IRREGULARIDADES GRAVES. SÚMULAS 24 E 30 DO TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. (...). 3. **À luz da jurisprudência do TSE, "o caráter jurisdicional da prestação de contas importa na incidência da regra de preclusão temporal quando o ato processual não é praticado no momento próprio, em respeito à segurança das relações jurídicas"** AgR-AI 060136762/RO (Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe de 6/8/2020). Precedentes. 4. Agravo interno conhecido e não provido.

(TSE, Agravo de Instrumento nº 060227315, Relator Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE, t. 227, Data 09/11/2020). (Grifei).

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS NÃO PRESTADAS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL, DE COMPROVANTES DOS GASTOS DE CAMPANHA ELEITORAL E DE EXTRATOS BANCÁRIOS DE TODO O PERÍODO ELEITORAL. ENTREGA EXTEMPORÂNEA. PRECLUSÃO. ENUNCIADOS NºS 24, 26 E 30 DA SÚMULA DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. 1. Com base no princípio da dialeticidade recursal, incumbe ao agravante demonstrar, inequivocamente, o desacerto da decisão singular, e não somente renovar as mesmas teses já refutadas. Incidência do Enunciado nº 26 da Súmula do TSE. 2. O acórdão regional expressamente afirmou que o candidato se manteve inerte, apesar de devida e comprovadamente intimado para apresentar documentos faltantes, atraindo a ocorrência da preclusão. 3. **Esta Corte tem o entendimento pacífico quanto**

ao caráter jurisdicional da prestação de contas, razão pela qual há incidência da regra de preclusão temporal quando o ato processual não é praticado no momento próprio, observando-se o respeito à segurança das relações jurídicas. Incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE, que se aplica aos recursos manejados tanto por alegação de existência de divergência jurisprudencial como por afronta à lei. 4. Para afastar a conclusão do Tribunal de origem e acolher as razões do agravante no sentido de que lhe foi dada oportunidade específica de manifestação acerca das irregularidades apontadas, seria necessário incorrer na vedação prevista no Enunciado nº 24 da Súmula do TSE. 5. Alicerçada a decisão impugnada em fundamentos idôneos, não merece ser provido o agravo interno, tendo em vista a ausência de argumentos hábeis para modificá-la. 6. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE, Agravo de Instrumento nº 060538493, Relator Min. Og Fernandes, Publicação: DJE, t. 175, Data 01/09/2020). (Grifei).

Nesse diapasão, conforme esclarecido alhures, não há como conhecer de documentos complementares acostados aos autos após o parecer conclusivo da unidade técnica da zona eleitoral, sob pena de desrespeito à segurança das relações jurídicas, sobretudo em face da ocorrência de preclusão temporal.

Feitas tais considerações, prosseguindo com a análise do presente recurso, devo registrar que a norma de regência exige que a prestação de contas seja composta pelos extratos bancários das contas específicas abertas em nome do candidato, demonstrando a movimentação financeira de todo o período de campanha (ou sua ausência), o que não foi observado pelo recorrente no presente caso. Observe-se o que dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, **a prestação de contas**, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, **deve ser composta:**

(...)

II - **pelos seguintes documentos**, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) **extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político**, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira; (Grifei).

Dessa feita, a ausência dos extratos bancários de campanha constitui descumprimento do **art. 53, inciso II, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.607/2019**, uma vez que se trata de peça obrigatória, necessária para se atestar a regularidade das contas de campanha, não se confundindo com meras impropriedades de aspecto formal, como alegado pelo recorrente.

Nesse prisma, ao contrário do que afirmado pelo recorrente, a ausência de extratos bancários, por si só, configura irregularidade grave apta a ensejar a desaprovação das contas de campanha. Afinal, a ausência dos extratos bancários compromete o efetivo controle das contas, uma vez que resta inviabilizado o confronto com as informações trazidas pelos extratos eletrônicos. Nesse mesmo sentido:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. PARCIAL PROVIMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. NÃO ABERTURA DE CONTA DE CAMPANHA. **APRESENTAÇÃO DE EXTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA. DESAPROVAÇÃO.** DESPROVIMENTO.

1. Consoante jurisprudência deste Tribunal Superior, apresentados minimamente documentos na prestação de contas, estas devem ser desaprovadas, e não julgadas não prestadas. (AgR-REspe nº 725-04/PR, ReI. Min. Luciana Lóssio, DJe de 18.3.2015; AgR-REspe nº 1758-73/PR, ReI. Min. Rosa Weber, DJe de 26.4.2018).

2. **A não abertura de conta de campanha e a ausência na apresentação do extrato bancário constituem motivo para a desaprovação das contas, mas não ensejam, por si sós, o julgamento destas como não prestadas.** (AgR-REspe nº 157-24/AP, de minha relatoria, DJe de 6.6.2018; AgR-REspe nº 432-59/SE, de minha relatoria, julgado em 10.8.2018; AgR-REspe nº 3110-61/GO, ReI. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 20.9.2016; AgR-REspe nº 1910-73/DF, ReI. Min. Luciana Lóssio, DJe de 5.8.2016).

3. Agravos regimentais desprovidos.

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 40139 - BREJO GRANDE - SE - Acórdão de 13/08/2018 - Relator Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto - Publicação: DJE, t. 180, Data 06/09/2018, p. 40-41). (Grifei).

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. **AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO. CASO DE DESAPROVAÇÃO.** DESPROVIMENTO.

1. As contas serão julgadas como não prestadas apenas quando não fornecida, pelo candidato, comitê ou diretório, a documentação indispensável para a formulação, pelo órgão técnico responsável pelo exame dessas contas na Justiça Eleitoral, do relatório preliminar. Precedente.

2. **Embora a falta de extratos bancários constitua falha de**

natureza grave, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, os demais documentos apresentados pelo candidato possibilitaram o processamento das contas, motivo pelo qual o caso é de desaprovação.(...)

(TSE, AgR-REspe nº 1683-67/AM, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 9/8/2016). (Grifei).

Ademais, em análise ao trâmite adotado nos presentes autos, verifico o cumprimento de todas as formalidades legais, além do efetivo respeito aos direitos do candidato, na medida em que lhe foi garantido o contraditório e a ampla defesa, de modo que não há qualquer justificativa para que o prestador não tenha acostado ao processo, no prazo legalmente previsto, os extratos bancários das contas específicas abertas, contemplando todo o período de campanha, tratando-se de documentos essenciais ao exame da sua contabilidade, razão pela qual penso que deve ser mantida a sentença que desaprovou suas contas.

Outro não é o caminho trilhado pela Procuradoria Regional Eleitoral, que, a seu turno, não dissente dessa compreensão dos fatos, arremata que (Id 7969963), *"compulsando-se os autos, verifica-se que não foram apresentados, NO MOMENTO OPORTUNO, os extratos completos e definitivos das contas bancárias abertas para a campanha eleitoral, destinadas à movimentação dos recursos do Fundo Partidário e do FEFC, mesmo depois da devida intimação. A prestação de contas retificadora, do mesmo modo, foi apresentada a destempo. Apenas após a análise técnica definitiva das contas, o prestador juntou os documentos."*

Sendo assim, em que pesem os argumentos lançados pelo recorrente, como dito, entendo que a ausência de extratos bancários, por si só, configura irregularidade grave e compromete a confiabilidade e a clareza da contabilidade, ensejando sua desaprovação, pelo que o recurso interposto deve ser desprovido.

Ante exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **nego provimento** ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo incólume a sentença atacada.

É como voto.

Desembargador **MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO**
Relator

VOTO DIVERGENTE - VENCIDO

Desa. Eleitoral Jamile Duarte Coelho Vieira

Senhores Desembargadores, como é sabido, o eminente relator da presente causa votou pelo desprovimento do Recurso Eleitoral por entender que embora tenha havido a juntada aos autos dos extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato, tal medida se deu de forma extemporânea.

Não obstante o louvável e bem fundamentado voto do relator, venho, respeitosamente, apresentar posição divergente, pelos fundamentos que passo a expor, no sentido de entender admissível a juntada de documentos pelo interessado antes de proferida sentença pelo juízo competente.

Desde já, registro que, não se nega a gravidade ausência inicial de apresentação dos extratos relativos às contas bancárias abertas em nome do candidato, irregularidade esta apontada quando da emissão do Relatório Preliminar.

Também não se está a desconsiderar os efeitos da preclusão temporal quando o ato processual não é praticado no momento oportuno, o que é inclusive uma decorrência do caráter jurisdicional da prestação de contas.

Ocorre que, embora tenha o candidato deixado de apresentar tais documentos após intimado do Relatório Preliminar, não se pode deixar de consignar que foram eles juntados quando da emissão do Parecer Conclusivo, ou seja, antes de ter sido proferida a sentença de desaprovação das contas.

Em situações como a dos presentes autos, quando os documentos não foram juntados perante a segunda instância, mas ainda no âmbito do juízo originalmente competente, e até mesmo antes de proferida sentença, apresenta-se viável, no entender desta relatoria, a análise de prestação de contas retificadora.

Tal entendimento pode inclusive ser corroborado por meio de recente julgado do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, proferido na sessão ocorrida nos dias 24 a 25 de maio de 2021, nos autos do Recurso Eleitoral nº 0600476-63.2020.6.02.0053, relatado pelo Des. Eleitoral Felini Wanderley, e assim ementado:

Ementa

- RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CHAPA MAJORITÁRIA. CARGOS DE PREFEITO E DE VICE-PREFEITO. ELEIÇÕES 2020. MUNICÍPIO DE NOVO LINO.

- SUPOSTA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS REQUISITADOS PELA JUSTIÇA ELEITORAL EM DILIGÊNCIA.

- JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS O PARECER CONCLUSIVO DA UNIDADE TÉCNICA. FALHAS SANADAS. DESPESAS DE CAMPANHA COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA.

- INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA O ATENDIMENTO DE DILIGÊNCIAS. VIOLAÇÃO AOS POSTULADOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE DOCUMENTOS JUNTADOS ANTES DA SENTENÇA. DEVER DE OBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. APRECIÇÃO E ACATAMENTO DAS PEÇAS DOCUMENTAIS.

- REFORMA DA SENTENÇA. APROVAÇÃO DAS CONTAS DE CAMPANHA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO AO RECURSO.

Dessa forma, não se mostrando justa, em nome da busca pela verdade real

pertinente à regularidade da movimentação financeira do candidato, a desconsideração de documentação trazida aos autos pelo prestador das contas, entendo que devem ser considerados os documentos por ele apresentados antes de exaurida a jurisdição originária.

Como a juntada dos extratos de forma extemporânea, porém antes da sentença, bem como as demais falhas já analisadas não comprometeram, na visão desta relatoria, a confiabilidade das contas, tendo sido possível a efetiva verificação da verdade real quanto à arrecadação dos recursos e aos gastos realizados, apresenta-se coerente a reforma da sentença para aprovar as contas com ressalvas.

Ante o exposto, VOTO por conhecer do Recurso Eleitoral para, no mérito, dar-lhe provimento e aprovar com ressalvas as contas apresentadas.

É como voto.

Desa. Eleitoral **JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA**

Assinado eletronicamente por: NEY COSTA ALCANTARA DE
OLIVEIRA

11/06/2021 10:20:25

[https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

ID do documento: 8594463



21061109314559000000008402942

IMPRIMIR

GERAR PDF